



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.900999/2017-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-006.437 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2019
Matéria COFINS
Recorrente G4S BARROS & ANTUNES CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2010

EXECUÇÃO DA DECISÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO. INAPLICABILIDADE DO DECRETO 70.235/72.

Não se aplica os ritos do Decreto 70.235/72 à solicitação de cunho eminentemente processual que dizem respeito a liquidação de decisão da primeira instância que será realizada em atividade administrativa da Receita Federal e que não envolve discussões sobre a efetiva materialidade do direito apresentado na impugnação.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de compensação apresentado pela Recorrente, que não foi homologado em decisão da Receita Federal. Apresentado manifestação de inconformidade, alegando tratar-se de uma sociedade corretora de seguros e que tal ramo de atividade não teria sofrido a majoração de alíquota de 3% para 4% da COFINS, com a entrada em vigor do art. 18, da Lei nº 10.684/2003.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal deu provimento parcial a manifestação de inconformidade nos seguintes termos.

De fato, como podemos observar a partir do contrato social da administrada (fl. 17), trata-se de uma sociedade corretora de seguros. Também é pertinente a alusão à jurisprudência do STJ, tanto é que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) emitiu a Nota PGFN/CRJ nº 73/2016 na qual confirma que o STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do CPC/1973, e art. 1.036 e seguintes do CPC/2015) afastou as alegações da Fazenda Nacional e entendeu que as “sociedades corretoras de seguros” não poderiam ser equiparadas aos “agentes autônomos de seguros privados”, tampouco estariam enquadradas na categoria “sociedades corretoras”, de forma que não estariam abrangidas pelo disposto no §1º do art. 22, da Lei nº 8.212/1991. Conclui a PGFN que, por força do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19, da Lei nº 10.522, de 2002, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá observar o entendimento do STJ.

Em decorrência do acima exposto, conclui-se que a majoração da alíquota da Cofins, implementada pelo art. 18 da Lei nº 10.684/2003, de 3% para 4%, não deve ser aplicada neste caso concreto, haja vista que o contribuinte não se enquadra nas hipóteses ali previstas.

...

Desse modo, faz jus o contribuinte a um direito creditório de R\$ 6.917,33, correspondente à diferença de 1% aplicada à base de cálculo declarada de R\$ 691.733,05.

De todo o exposto, voto no sentido de julgar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório, referente à COFINS do PA 01/2016, no valor de R\$ 6.917,33.

Cientificada da decisão a Recorrente interpôs recurso voluntário, pedindo a reforma da decisão de primeira instância para declarar devida a atualização do crédito até a data de sua utilização. O Recurso voluntário foi vazado nos seguintes termos:

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto contra decisão que deu parcial provimento a manifestação de inconformidade, reconhecendo parcialmente o crédito pleiteado.

Ocorre que o art. 142, da Instrução Normativa 1.717/17, estabelece que o crédito relativo a tributo administrado pela Receita Federal, passível de compensação, será acrescido de taxa SELIC e juros de 1% ao mês, acumuladamente, tendo como termo inicial o mês subsequente ao pagamento indevido ou a maior.

Sendo assim, resta claro que o valor reconhecido do crédito é em muito inferior ao devido, uma vez que a r. decisão não considerou as devidas atualizações e acréscimos legais.

Ante o exposto, a Recorrente requer seja o RECURSO VOLUNTÁRIO conhecido e provido, reformando-se a r. decisão de primeira instância, declarando devida a atualização do crédito até a data de sua utilização.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator.

A teor do relatado, a Recorrente pede no seu recurso voluntário que este Conselho se manifeste quanto a correção dos valores já concedidos pela decisão da primeira instância. Entendo que tal matéria não é possível de julgamento por parte deste Conselho.

Em que pese, os argumentos apresentados pela Recorrente, não vislumbro como matéria afeita ao Processo Administrativo Fiscal - PAF a discussão quanto aos procedimentos adotados pela Receita Federal quando da liquidação da decisão emanada pela Delegacia de Julgamento.

Nos termos constantes do próprio recurso apresentado pela Recorrente, a matéria é objeto de norma da Receita Federal que regulamenta a aplicação da correção aos créditos admitidos em decisões administrativas.

Portanto, não vejo litígio no pleito da Recorrente que enseja a manifestação deste Conselho. Conforme já detalhado, cabe a Receita Federal proceder aos atos administrativos necessários a efetivação da decisão de primeira instância.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira